

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01547/10

Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Concurso Público. Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão AC2–TC-00988/17. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC- 02463/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC-00988/17, emitido nos autos do presente processo, que examina a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

"...

3. Assinar novo **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, cumpra integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão — AC2 TC 02338/16, anexando aos autos a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480."

Encerrado o prazo fixado no supracitado acórdão, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, que emitiu o relatório de fls. 1509/1511, asseverando que a autoridade responsável não apresentou quaisquer documentos para atendimento da decisão, bem como, não ofertou nenhuma justificativa para o não cumprimento. Ao final, concluiu que os Acórdãos AC2–TC-02338/16 e AC2–TC-00988/17 não foram cumpridos integralmente.

Posteriormente, foi requerida a intervenção do Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 922/17, fls. 1.514/1.518, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

RGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01547/10

- 1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00988/2017;
- 2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- 3. Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 - TC no 00988/2017;
- 4. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público comum, para que este julgue a conveniência e oportunidade de interpor a ação competente;
- 5. Encaminhamento dos autos aos Processos de Prestação de Contas anuais, município de Nazarezinho, que ainda não tenham sido julgados por esta Corte de Contas, para subsidiar-lhe a análise.

E o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foi implementada a providência determinada no item 3 do Acórdão AC2-TC-00988/17 e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia 2ª Câmara Deliberativa:

- 1. Julgue não cumprido o item 3 do Acórdão AC2 TC 00988/17;
- 2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3. Assine novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É o voto.

RGM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01547/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar não cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-00988/17;
- 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
- 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

PROC. TC Nº 01547/10 - PM Nazarezinho

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

20 de Dezembro de 2017 às 12:02



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:19



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO